

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01219/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Flori Cordeiro de Miranda Junior
RESPONSÁVEL: Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), prefeito municipal em 2024
CONTADOR: Lorena Horbach
CONTROLADOR: Andréa Cavalcante Torres
VRF¹: R\$669.230.372,49
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, relativo ao exercício de 2024.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Vilhena, de responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda Junior, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

- ausência de integridade dos saldos totais do Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

Tabela. Consistência dos saldos totais – Balanço Patrimonial

Total do ativo BP – exercício atual	=	Total do passivo BP – exercício atual
= Ativo	1.020.955.453,30	= Passivo/Patrimônio Líquido
		Distorção ==> -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial (1745498).

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, o registro da contabilização do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1745498).

- ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado	=	Inventário
= 123000000 - Imobilizado	407.524.693,17	Valor total do inventário bens móveis
		= Valor total do inventário bens imóveis
= Total	407.524.693,17	= Total
Resultado da avaliação:	Inconsistente	Distorção ==>
		537.229,46

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1745498); e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (ID 1765628 e 1765629).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1745498);
- Inventário de Bens Móveis (ID 1765628);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1765629);

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6);
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 12.087.884,00, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$ -20.805.308,01, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	561.781.055,68
2. Total das Despesa Primárias	582.586.363,69
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-20.805.308,01
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	12.087.884,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	
Não conformidade	

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2024, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01613/24 – ID 1723379);
- Lei Municipal n. 6.191/23 - LDO 2024, disponível em:
<https://leisnacionais.com.br/prefeitura/ro/vilhena>.

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

A3. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Nesse contexto, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2024 foi de R\$1.485.035,00. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de R\$ -16.502.348,20, não cumprindo a meta, conforme detalha na tabela abaixo:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-53.984.363,49
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-37.482.015,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-16.502.348,20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.485.035,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultados nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, § 2º).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidência:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01613/24 – ID 1723379);

- Lei Municipal n. 6.191/23 - LDO 2024, disponível em:
<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/ro/vilhena>.

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 6.191/23 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2024, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatamos uma divergência da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 1.098.553.024,57	R\$ 822.661.236,19	R\$ -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024.

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, o registro da contabilização do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1745498).

Nesse sentido, cabe ressaltar que segundo o MCASP (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, págs. 465):

[...]

Quando existe plano de amortização de déficit atuarial ou a vinculação de fluxos de receitas futuras do ente ao RPPS com a mesma finalidade (equacionar déficit atuarial), o RPPS deve registrar o valor presente dos fluxos futuros no grupo contábil 1.2.1.1.2.08.XX - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização - Intra OFSS, a partir do cálculo apresentado no relatório de avaliação atuarial anual, com periodicidade mínima anual. Portanto, também nesse fundo, há a necessidade de registro da obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor do regime de benefício definido, conforme valores apresentados no relatório de avaliação atuarial do RPPS.

- a) No ente
 - i. Registro da Obrigaçāo

Natureza da informação: patrimonial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

D 3.9.9.9.2.01.XX - Ajuste do Valor Atual do Plano de Equacionamento do Déficit do RPPS

C 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigaçāo com Amortizaçāo o de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalizaçāo o - INTRA OFSS

ii. Reversão da Obrigaçāo

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigaçāo com Amortizaçāo de Déficit Atuarial - Fundo e em Capitalizaçāo - INTRA OFSS

C 4.9.9.8.2.01.99 - Outras VPA de Valor Atual de Aportes para Amortizar Déficit Atuarial do RPPS

[...]

Destaque-se que a contabilizaçāo intraorçamentária, no contexto do balanço consolidado, refere-se à eliminaçāo de transaçōes financeiras entre órgāos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do mesmo ente. Tal procedimento tem por finalidade evitar a duplicaçāo desses valores na consolidaçāo das contas pùblicas, assegurando a fidedignidade e a transparéncia das demonstraçōes contábeis.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestaçāo da Administraçāo na fase de execuçāo dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informaçōes contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informaçōes dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatizaçāo das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instruçāo Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do municíprio.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial, data-base em 31/12/2024 (ID 1745506);
- Balanço Patrimonial (ID 1745498).

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposta na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2024 foi enviado intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador Radar (ID 1765817);

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Situação encontrada:

Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ainda conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O Banco de Preços em Saúde (BPS)² é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências. Sua correta utilização promove maior eficiência, economicidade e integridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Contudo, constatou-se que o município não realiza a alimentação do BPS com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que foi adotada, pois caberia ao responsável adotar medidas para assegurar o cumprimento da obrigação legal prevista nos arts. 106 a 108 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, promovendo a alimentação regular do sistema com os dados das aquisições de medicamentos.

Nesse sentido, esperava-se um acompanhamento mais diligente das exigências normativas pactuadas no âmbito do SUS, com a implementação de rotinas administrativas capazes de garantir a inserção tempestiva e adequada das informações no BPS. A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

Critérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);
- Documento Pce n. 01613/24.

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)³, a equipe de auditoria identificou o seguinte percentual de transparência:

Tabela. Avaliação da transparência com base no PNTP

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?	Não atende
2 Habilhou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	60,06
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

³ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Verificou-se ainda o não atendimento de alguns critérios essenciais:

Tabela. Avaliação dos critérios essenciais com base no PNTP

Dimensão	Descrição do critério essencial	
Informações prioritárias	1.1. Possui sítio oficial próprio na internet?	Atende
	1.2 Possui portal da transparência próprio ou compartilhado na internet?	Atende
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?	Atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?	Atende
Planejamento e Prestação de Contas	11.5 Divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)?	Atende
	11.6 Divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)?	Atende
	11.8 Divulga a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos?	Atende
	11.9 Divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos?	Atende
	11.10 Divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos?	Atende

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

Observa-se que o índice de transparência ficou abaixo de 70%, resultado atribuído ao desempenho insatisfatório de algumas dimensões avaliadas, cujo percentual de atendimento ficou abaixo da média, a saber: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e governo digital, serviço de informação ao cidadão, informações prioritárias, convênios e transferências, educação, licitações, acessibilidade, emendas parlamentares, receita, renúncia de receita e saúde:

Tabela. % atendido por dimensão

Grupo de Critérios	% Atendimento
Contratos	100,00%
Despesa	100,00%
Obras	94,12%
Recursos Humanos	88,57%
Informações Institucionais	87,50%
Diárias	82,35%
Planejamento e Prestação de Contas	79,31%
Ouvidoria	77,78%
LGPD e Governo Digital	66,67%
SIC	54,55%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Grupo de Critérios	% Atendimento
Informações Prioritárias	42,86%
Convênios e Transferências	29,41%
Educação	28,57%
Licitações	26,47%
Acessibilidade	0,00%
Emendas Parlamentares	0,00%
Receita	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, pela inadequada e intempestiva divulgação das informações mínimas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2024.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência , conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidência:

- Portal da Transparência do Município <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>;
- Radar da Transparência Pública, disponível em:
<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> Acesso em 15.5.2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- Radar_da_transparéncia pública – resposta da avaliação em relação aos critérios essenciais (ID 1765630).

Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Situação encontrada:

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 1ª Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do balancete de verificação e BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;

Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

O município informou possuir o montante de R\$926.284,37 em ações judiciais nas quais figura como polo passivo. De acordo com a avaliação jurídica apresentada, verificou-se que das 21 demandas, ao menos 11 possui probabilidade de perdas (equivalente a 55%), sendo classificadas como prováveis. À luz do disposto no item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, se faz necessário o reconhecimento contábil de provisão para essas obrigações,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

uma vez que a norma estabelece que quando a saída de recursos for considerada provável — ou seja, mais provável que não, com chance superior a 50% — é que a provisão deve ser registrada. E como visto, o ente não está realizando tais registros.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidência:

- Balancete de Verificação (ID 1765631);
- Planilha de processos judiciais (ID 1766974).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 17.2).

A9. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II). Essa vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, coibindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões.

A vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, §1º).

Assim, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Após a realização dos procedimentos de auditoria, foram identificados a edição dos seguintes atos com potencial impacto na despesa com pessoal:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Processo Seletivo Simplificado SEMED 2024	27 de agosto de 2024	Autoriza a contratação temporária de 37 professores, 20 cuidadores, 3 supervisores escolares, 3 orientadores escolares e 5 secretários escolares.

Fonte: Processo n. 13.507/2024 (Edital n. 001/24/SEMED, ID 1765632).

O ato expedido não resultou em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato, ocorrido em 2024. Contudo, ocasionou aumento de despesas em parcelas programadas para serem implementadas após o término do mandato do titular do Poder. Dessa forma, configurou-se o descumprimento do disposto no artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o ato nulo de pleno direito. Agrava a situação o fato de não ter sido comprovada a ocorrência de situação excepcional e urgente que justificasse a contratação, apesar de alertas prévios da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio do Memorando n. 1423/PGM/2024 (ID 1765632, p. 5521), havia orientado, ainda em 2023 e 2024, quanto à necessidade de planejamento e realização de concurso público.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a edição de ato nos 180 dias finais do mandato, configura afronta direta ao art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, além

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

3.1.1 Evidências:

- Processo n. 13.507/2024 (Edital n. 001/24/SEMED, ID 1765632);

3.1.2 Critérios:

- Art. 21, II e III da Lei Complementar n. 101/2000.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda Junior, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
- A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo;
- A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; e
- A9. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

Importante destacar que os achados A2, A3 e A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vilhena no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 2 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes: R\$275.891.788,38 (Ativo total x Passivo total); R\$311.723,66 (Saldo da conta imobilizado Balanço Patrimonial x Inventário)
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que: (i) a Administração cumpriu art. 167, III da CF "regra de outro"; (ii) não cumpriu as meta de resultado primário e nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Avaliado no Programa de Fiscalização in loco CGOV 2024.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Avaliado no Programa de Fiscalização in loco CGOV 2024.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração realizou a avaliação atuarial data base 31.12.24, que apresentou adequadamente a avaliação do atuário quanto à base cadastral e a informação de que o regime de financiamento da avaliação atuarial é compatível com o regime de competência (PUC). Verificamos também que as provisões matemáticas previdenciárias não foram adequadamente registradas no Balanço Patrimonial e o resultado atuarial apresentou déficit, não evoluindo em comparação aos exercícios anteriores, possivelmente devido a implementação da reforma da previdência.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro do exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Ademais, não verificamos inconsistência na movimentação financeira dos saldos da conta do Fundeb.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb e está sendo feito a utilização correta dos recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 15.974.944,02, equivalente a 6,60% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 242.150.226,62), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização. Contudo, não repassou de modo regular o valor do repasse do aporte do plano de amortização. A ausência de pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, segundo o informado, decorreu da necessidade de revisão do valor do déficit atuarial em função da edição da Reforma da Previdência no âmbito do ente federativo. Com a promulgação das novas regras previdenciárias, houve alterações nos parâmetros utilizados para o cálculo do déficit atuarial, o que impactou diretamente o plano de amortização vigente à época. Diante disso, o ente optou por suspender temporariamente os pagamentos das parcelas previstas para o início do exercício de 2024, aguardando a conclusão da reavaliação atuarial, de modo a ajustar o plano de amortização às novas bases legais e técnicas.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 43,79%, a do Legislativo 2,07% e o consolidado do município 45,86%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 0,55% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparéncia, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, contudo, não atendeu aos critérios mínimos de transparéncia estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparéncia Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Procedimento realizado in loco e registrado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Procedimento realizado in loco e registrado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

6. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024 – Fiscalização *in loco*

Seção	Assunto	Riscos	Conclusão
Opinião sobre o balanço geral	Caixa e Equivalente de Caixa	Superavaliação das contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Ativo Realizável a longo prazo (Investimentos e Aplicações a Longo Prazo)	Superavaliação das contas contábeis de investimentos e aplicações a curto prazo	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Demais créditos e valores a curto prazo)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Imobilizado (Bens Móveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Móveis no Imobilizado.	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes que caracterizam que os registros patrimoniais dos bens móveis (balanceiro consolidado) estão divergentes do montante consolidado apresentado através do inventário devido as situações relatadas nas notas 1 a 4. A Contadora Geral Lorena Hoer foi informada da situação e em virtude disso acionou a empresa prestadora de serviços contábeis (Elotech), a qual respondeu que reconheceu o erro detectado e que estava providenciando os testes e ajustes necessários para a correção e emissão de novos demonstrativos. Contudo, finalizado os trabalhos de auditoria em 21.03.2025 não foi apresentado novo inventário de bens móveis e imóveis devidamente corrigido e ajustado, o que materializa os achados na forma relatado e documentado.
Opinião sobre o balanço geral	Imobilizado (Bens Imóveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Imóveis no Imobilizado.	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes relacionadas a inconsistência entre os registros contábeis e o inventário físico-financeiro, na ordem de -R225.505,80. A Contadora Geral Lorena Hoer foi informada da situação e em virtude disso acionou a empresa prestadora de serviços contábeis (Elotech), a qual respondeu que reconheceu o erro detectado e que estava providenciando os testes e ajustes necessários para a correção e emissão de novos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Assunto	Riscos	Conclusão
			demonstrativos. Contudo, finalizado os trabalhos de auditoria em 21.03.2025 não foi apresentado novo inventário de bens móveis e imóveis devidamente corrigido e ajustado, o que materializa os achados na forma relatado e documentado. Por outro lado, verifica-se a existência de bens zerados, isso demonstra que não foram adequadamente registrados como valor original os custos para sua construção, nem tampouco foram incorporados os gastos incorridos para sua manutenção (NBC_TSP_17 - Ativo Imobilizado).
Opinião sobre o balanço geral	Ativo Realizável a longo prazo (Déficit Atuarial)	Superavaliação das contas contábeis relacionadas aos Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Obrigações	Subavaliação da conta contábil de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Fornecedores a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido à ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido à ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Provisões a Longo Prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a falhas na contabilização de Provisão	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o município não realiza provisão das ações judiciais em que figura como polo passivo, em consequência, não há registro contábil de i) provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00); ii) provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00). O município informou possuir o montante de R\$926.284,37 em ações judiciais nas quais figura como polo passivo. De acordo com a avaliação jurídica apresentada, verificou-se que das 21 demandas, ao menos 11 possui probabilidade de perdas, sendo classificadas como prováveis. À luz do disposto no item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, se faz necessário o reconhecimento contábil de provisão para essas obrigações, uma vez que a norma estabelece que quando a saída de recursos for considerada provável — ou seja, mais provável que não, com chance superior a 50%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Assunto	Riscos	Conclusão
			— é que a provisão deve ser registrada. E como visto, o ente não está realizando tais registros.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Equilíbrio orçamentário e financeiro	Não haver disponibilidade financeira no fim do exercício para cobrir as obrigações contraídas ao longo do exercício.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Despesas com pessoal	Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta, para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Geração de despesa com pessoal	Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Ordem Cronológica de Pagamentos	- Não observância da ordem cronológica de pagamentos a qual pode acarretar prejuízos aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. - Não edição de lei local e/ou decreto regulamentando o art. 5º da Lei n. 8.666/1993 ou art. 141 da Lei n. 14.133/2021, levando a falta de critérios para controlar a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Assunto	Riscos	Conclusão
		<p>para a entidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de funcionalidade no sistema de administração financeira da entidade para controlar a ordem cronológica de exigibilidade para pagamento, levando a preterição no pagamento de fornecedores e prestadores de serviço e descontrole da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Não divulgação da ordem cronológica de pagamento (fila de pagamentos) na página eletrônica Portal da Transparência, levando a incertezas geradas nos fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento pela entidade da fila de pagamento, resultando em clima de desconfiança junto a fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. 	
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Créditos adicionais	Os créditos adicionais abertos no exercício não estão aderentes às normas constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Aumento da despesa com pessoal decorrente da expedição de atos nos 180 anteriores ao fim do mandato	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes, haja vista que o processo seletivo simplificado da SEMED 2024 (Processo nº 13.507/2024) provocou aumento em parcelas a serem implementadas posteriormente ao final do mandato do titular de Poder. Portanto, descumpriu-se o disposto no art. 21, III, da LRF, sendo nulo de pleno direito. Tendo como agravante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Assunto	Riscos	Conclusão
			o fato de não ter comprovado a situação ensejadora da excepcionalidade e urgência da contratação, apesar de ter sido alertado pela PGM em 2023 e 2024 sobre a necessidade de planejar e realizar concurso público (Memorando 1423/PGM/2024). Da mesma forma em relação as contratações temporárias realizadas pelo processo seletivo da SEMAGRI 2024 (Processo nº 9168/2024), portanto, ambos os processos deflagrados em 2024 estavam em desacordo com o disposto no art. 37, X, da CF.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Monitoramento das Determinações	Não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas	Com base nos procedimentos executados, constatou-se o cumprimento de 01 determinação, o cumprimento parcial de 1 e 16 determinações prejudicadas.

Fonte: análise técnica.

Em, 3 de Junho de 2025



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2